



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.237, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre modificações no desdobramento da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, altera o percentual da Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O desdobramento da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública dar-se-á até o nível de Coordenadoria, conforme abaixo:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DEPARTAMENTO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Coordenadoria de Pessoal	1	DAS-1
Coordenadoria Financeira	1	DAS-1
Coordenadoria Social	1	DAS-1
Coordenadoria de Material, Patrimônio e Serviços Gerais	1	DAS-1
Coordenadoria de Transporte	1	DAS-1
DEPARTAMENTO SETORIAL DE PLANEJAMENTO		
Coord. do Fundo de Reparelhamento Policial-FUREPOL	1	DAS-1
Página 1 de 4		DAS-1

Coordenadoria de Orçamento	1	
Coordenadoria de Estatística	1	DAS-1
Coordenadoria de Processamento de Dados	1	DAS-1
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA		
Coordenadoria de Criminalística da Capital	1	DAS-1
Coordenadoria de Criminalística do Interior	1	DAS-1
Coordenadoria de Medicina Legal	1	DAS-1
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL		
Coordenadoria de Rádio e Comunicação	1	DAS-1
Coordenadoria de Armas e Munições	1	DAS-1
Coordenadoria de Polícia do Interior	1	DAS-1
Coordenadoria de Polícia da Capital	1	DAS-1

Art. 2º Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Funções Gratificadas-FG, para atender aos encargos das funções abaixo discriminadas:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO (% do DAS- 1)
Secretária Executiva	10	FG-20
Chefe de Cartório Policial (Escrivão)	30	FG-20
Chefe de Equipe Policial	91	FG-15
Página 2 de 4		

Chefe de Posto de Identificação	19	FG-15
Chefe de Núcleo do Furepol	11	FG-15
Chefe de Programação	1	FG-40
Chefe de Desenvolvimento de Sistemas	1	FG-40
Chefe de Manutenção	1	FG-40

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo, serão percebidas pelo servidor cumulativamente com as demais gratificações, adicionais e outras vantagens integrantes da remuneração inerente aos respectivos cargos, as quais serão atribuídas pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, através de Portaria.

Art. 3º A efetiva instalação de novos Cartórios, Equipes Policiais de natureza permanente, Postos de Identificação e Núcleos do Furepol, importará na criação automática das respectivas funções gratificadas de Chefe de Cartório Policial (Escrivão) - FG-20, Chefe de Equipe Policial - FG-15, Chefe de Posto de Identificação - FG-15 e Chefe de Núcleo do Furepol - FG-15.

§ 1º No âmbito das Delegacias de Polícia ou demais Unidades Policiais, haverá no máximo cinco Funções Gratificadas - FG, sendo quatro, símbolo FG-15, destinadas às Chefias de e uma, símbolo FG-20, para cada Cartório.

§ 2º Nos Postos de Identificação e Núcleos do Furepol, haverá somente uma Função Gratificada - FG, para cada titular, símbolo FG-15.

~~**Art. 4º** A Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre, será de cento e vinte por cento, calculada sobre o vencimento básico, para as classes de Agente e Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito e Datiloscopista Policial.~~
(Revogado pela Lei nº 1.384, de 24/05/2001)

~~**§ 1º** Os Motoristas Oficiais em efetivo exercício na data da publicação desta lei, farão jus à Gratificação de que trata o caput deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 1.384, de 24/05/2001)

~~§ 2º Os Agentes Penitenciários farão jus à Gratificação de que trata o caput deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 1.384, de 24/05/2001)

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo precedente só farão jus à Gratificação de Risco de Vida quando no efetivo exercício de seus respectivos cargos, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere à Gratificação de Risco de Vida, cujos efeitos retroagirão a 1º de julho de 1997.

Art. 7º Fica revogada a Lei n. 955, de 7 de novembro de 1990, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Rio Branco, 12 de Agosto de 1997, 109º da República, 95 de Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI

Governador do Estado do Acre